RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.451 - CE (2019/0113187-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	FRANCISCO GABRIEL ALMEIDA JUSTINO
REPR. POR	:	FRANCISCO DANIEL JUSTINO
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES - CE018590

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, **a,** da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. NETO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.
> 1. É condição necessária para a concessão do benefício de que trata o art. 217, ll, 'd', da Lei n° 8.112/90, a demonstração da dependência econômica do beneficiário;
> 2. A ausência de designação formal do menor como dependente não constitui obstáculo à concessão da pensão em questão, podendo referido requisito ser suprido por outros meios;
> 3. Comprovada a dependência econômica por meio de provas testemunhais e documentais (declarações de Imposto de Renda da servidora referentes aos cinco anos anteriores à sua morte, onde consta o autor como dependente, e declaração da escola informando ser ela a responsável financeira), assim como a ausência de condições dos pais biológicos proverem a subsistência do autor (mãe não tem vinculo empregatício e, pai com último víncuio empregatício encerrado em meados de 2012, no qual auferia baixa renda), faz ele jus ao recebimento da pensão;
> 4. Apelação e remessa oficial improvidas" (fl. 246e).

Nas razões recursais, a parte recorrente aponta violação aos arts. 5º da Lei 9.717/98, 16 e 18 da Lei 8.213/91 e 22 e 23 do ECA, 535, II, e 219 do CPC/73, sustentando o seguinte:

> "III - DA NULIDADE DA DECISÃO
> Preliminarmente, cumpre registrar que o agitado Acórdão, é nulo de pleno direito, na medida em que negou provimento aos Embargos Declaratórios, pertinentemente opostos pela União.

Com efeito, a União cuidou de apontar, nos embargos de declaração, omissão no *decisum*, tendo em vista que o TRF da 5ª Região deixou de apreciar a legislação federal pertinente, notadamente o art. 5º da Lei no 9.717/98, que RETIROU A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO CIVIL A PESSOA DESIGNADA, notadamente ante o fato de o autor ter pais vivos e capazes.

Outrossim, a União cuidou de apontar, nos embargos de declaração, omissão quanto à incidência de juros e correção monetária, tendo em vista que o E. TRF da 5ª Região afastou indevidamente a aplicação do art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09, uma vez que a declaração parcial de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da referida Lei diz respeito apenas às demandas em fase de expedição de requisitório.

Entretanto, *venia concessa*, inusitadamente, a União teve seu recurso de Embargos de Declaração - equivocadamente - improvido, isto é, não se entendeu pela ocorrência de qualquer dos vícios alegados, nos termos do v. Acórdão.

Referida decisão, ao rejeitar os embargos declaratórios quanto à manifestação acerca de dispositivos legais e constitucionais, contrariou e negou vigência ao art. 535, II, do CPC; bem como contrariou os arts. 2º, 5º (incisos LV e XXXV e 93º IX) da Constituição Federal, incorrendo em vício de atividade por ilegalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e indevido processo legal.

Conclui-se, assim, que o Acórdão guerreado encontra-se eivado de vício de nulidade, devendo, pois, ser anulado para que outro seja regularmente proferido. É o que desde já se requer.

(...)

IV.I - DA CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL: ARTIGO 5º DA LEI N° 9.717/98. ARTS. 16 E 18 DA LEI Nº 8.213/91. ARTS. 22 E 23 DA ECA

Da leitura dos termos do acórdão recorrido, depreende-se que o mesmo merece reforma, uma vez que, ao conceder pensão por morte ao autor, contrariou frontalmente a legislação vigente.

Inicialmente, cumpre registrar que, com o advento da Lei nº 9.717/98, não há mais respaldo legal para o deferimento pensão por morte a pessoa designada. Veja-se:

(...)

Destaca-se que a própria ementa de tal diploma legal torna sem efeito qualquer consideração no sentido de este diploma trata-se de lei geral em relação aos dispositivos da Lei 8.112/90, uma vez que esclarece que trata de regras gerais para o regime de previdência dos servidores

públicos da União. Como se pode conferir:

(...)

O objetivo expresso da lei é, portanto, cuidar da 'organização' e funcionamento dos regimes de previdência social dos servidores públicos da União, sendo este um dos tópicos do Estatuto dos Servidores Públicos da União. Logo, com a devida vênia das conclusões do Tribunal *a quo*, mais especial ou específica impossível.

Assim não se pode arguir impossibilidade jurídica de a Lei nº 9.717/98 derrogar a Lei nº 8.112/90, no tópico em análise, pois não se trata de norma geral a derrogar norma específica, mas justamente o contrário, lei especial de regime de previdência derrogada - por lei especial de regime de previdência.

Destarte, os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal NÃO podem conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Por seu turno, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, desde a modificação de seu art. 16, operada por força da Lei 9.032/95 e da Medida Provisória 1.536/96, não mais prevê o pagamento de pensão por morte ao menor sob guarda, tampouco à pessoa designada.

Observe-se:

(...)

Está derrogado, portanto, desde 28/11/1998, data da publicação da Lei 9.717/98, o art. 217 da Lei 8.112/90, que, em seu inciso II, alíneas 'b' e 'd', previam o pagamento de pensão por morte ao menor sob guarda e à pessoa designada, uma vez que, naquela data, já não mais se encontrava previsto no Regime Geral de Previdência Social - RGPS o benefício em questão, vedada, portanto, sua concessão pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Referido dispositivo legal foi promulgado com base na competência deferida à União pelo art. 24, XII, da Constituição Federal, com o escopo de alcançar o equilíbrio econômico-financeiro dos RPPS'S e a equivalência entre os benefícios concedidos pelo RGPS e pelos RPPS'S, tendo em vista, notadamente, o controle do déficit orçamentário destes últimos. Nesses termos, sentido algum faria a limitação dos benefícios concedidos pelos RPPS's àqueles previstos no RGPS se fosse autorizada a ampliação dos beneficiários destes mesmos beneflcios.

Com efeito, o que se deve Ievar em conta não é a nomenclatura

deferida a determinado benefício previdenciário, por exemplo, 'pensão por morte', mas a ampliação da proteção previdenciária capaz de majorar o déficit dos RPPS'S e instituir tratamento privilegiado àqueles a ele vinculados em comparação com o deferido aos vinculados ao RGPS.

Mencionado entendimento foi adotado expressamente pelo STF na ADI 2311 na qual se decidiu que, inclusive em razão do disposto no art. 5º da Lei 9.717/98, é impossível a prorrogação da pensão por morte até os 24 anos de idade dos estudantes universitários, tendo em vista a ausência de previsão de tal benefício no RGPS:

(...)

No âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), houve, num primeiro momento, divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de exclusão do menor sob guarda do rol de beneficiários do segurado do regime geral. Em um primeiro momento, foi invocado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990), cujo art. 33, § 3º, estabelecia que 'a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário'.

Entretanto, a jurisprudência pacificou-se, por ocasião do julgamento do EREsp 844.598/PI, no sentido de a referida norma estatutária haver sido revogada pela norma contida na Medida Provisória n° 1.536/1996.

Pode-se afirmar que, inicialmente, a condição de beneficiário da previdência social dada ao menor sob guarda, por força do § 3º do art. 33 da Lei n.° 8.069/1990, foi afastada apenas para o regime geral de previdência. Com o advento da Lei n° 9.717/1998, a exclusão do menor sob guarda do rol dos beneficiários foi igualmente estendida ao regime próprio dos servidores civis da União.

É também pertinente a integral transcrição da ementa do Parecer nº 047/2010, emitido pela Advocacia-Geral da União, aprovado nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União no 878/2010, da lavra do Ministro LuÍs Inácio Lucena Adams, cuja ementa, ao endossar os nossos argumentos, se traduz nos seguintes termos:

(...)

Portanto, subsiste o entendimento de que a pretensão almejada, deve ser examinada à luz do que dispõe o art. 16 da Lei no 8.213/91, que elenca os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado.

Por conseguinte, o art. 217 da Lei 8.112/90, que, em seu inciso II, alíneas 'b' e 'd', previam o pagamento de pensão por morte ao menor

sob guarda fora revogado pela Lei no 9.032/95, com a consequente exclusão da pessoa menor sob guarda do rol de dependentes do Regime Geral da Previdência Social, não cabendo a União conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social.

Não restam dúvidas, portanto, quanto à impossibilidade de deferimento de benefício de pensão a menor sob guarda de servidor público ou mesmo à pessoa designada.

Ademais, ainda que houvesse algum fundamento legal para o pagamento de pensão por morte a menor sob guarda ou a pessoa designada - e não há, em razão do disposto no art. 5º da Lei 9.717/98, inexiste razão para ser afastada a obrigação dos pais do menor.

Observa-se que na hipótese dos autos não consta qualquer notícia de estado de abandono, maus tratos, abuso dos pais ou qualquer outro fundamento que justificasse o afastamento da obrigação destes.

Ressalta-se que aos pais incumbe o dever de sustento e guarda dos filhos menores e a carência de recursos materiais ou, mesmo a falta, não constitui motivo para perda ou suspensão do poder familiar, nos exatos termos da legislação regente, qual seja, a Lei no 8.069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

(...)

Frisa-se que os genitores encontram-se em idade economicamente ativa, podendo pleitear atividade laboral que lhe confira uma renda maior, a fim de prover melhores condições ao sustento do filho.

Portanto, se os pais estão vivos, são sadios e aptos para o trabalho, não há dúvida de que a eles cabe o dever imposto pela Constituição no art. 229: 'os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores'. Para além de uma obrigação constitucional e legal, é um imperativo moral presente em todas as sociedades.

Com efeito, somente na absoluta falta dos pais ou na absoluta incapacidade dos mesmos para o desempenho de qualquer atividade remunerada poder-se-ia admitir a transferência de sua responsabilidade para terceiros, ou no caso em apreço, para a União.

Desse modo, ante as razões acima expostas, faz-se mister que esse E. STJ reforme o acórdão vergastado, julgando-se improcedente a demanda, mantendo-se, por conseguinte, o ato administrativo que cancelou o benefício de pensão da autora.

IV.2 - DO TERMO INICIAL DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO

Por outro lado, cumpre registrar que, na hipótese de eventual

> manutenção do acórdão recorrido, o que não se espera, faz-se mister que seja reformado pelo menos o termo inicial da condenação, o qual deve se dar na data da citação válida, uma vez que, conforme aduzido a seguir, não consta dos autos requerimento administrativo e sequer houve designação nos assentamentos funcionais da servidora, sob pena de violação do disposto no art. 219 do CPC. Observe-se:
>
> (...)
>
> Dessa forma, ausente o requerimento de pensão, o termo inicial da condenação deve ser a citação válida, oportunidade em que há constituição em mora do devedor.
>
> A esse respeito, cabe frisar que a jurisprudência pátria possui entendimento no sentido de que o pagamento do beneficio deve retroagir à data do requerimento administrativo, ou, na falta desde, à data da citação válida. Observe-se:
>
> (...)
>
> Pensar diversamente seria onerar o Erário com o pagamento de verbas pretéritas a que não deu causa.
>
> Assim, a União requer a reforma do acórdão, a fim de que seja determinando.como termo inicial da condenação a data da sua citação válida, momento em que foi constituída em mora" (fls. 279/289e).

Requer, ao final, "a anulação do acórdão pela ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, e, caso V. Exas. entendam que não existem vícios a levá-lo à nulidade, o que se admite apenas para argumentar, requer sua reforma, para dar provimento ao Recurso Especial interposto, julgando improcedente o pleito autoral, no sentido de não ser concedido ao autor o beneficio de pensão por morte pleiteado, ante as alterações legislativas apontadas, com a consequente inversão do ônus da sucumbência, ou caso assim não se entenda, que os valores sejam devidos a partir da citação válida e que sejam atualizados e corrigidos de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009" (fl. 210e)

Contrarrazões, a fls. 238/247e.

Recurso Especial admitido na origem (fls. 295/296e).

Homologado acordo quanto à forma de cálculo dos juros e da correção monetária, disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e no RE 870.947-SE, com reconhecimento da perda de objeto do Recurso Especial, neste ponto (fls. 388/391e).

No mais, sem razão a recorrente.

Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de perceber pensão por morte, em virtude do falecimento de sua avó, servidora pública federal.

Julgada procedente a demanda, recorreu a ré, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Em relação ao art. 535, II, do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Quanto ao cerne controvérsia, o Tribunal de origem assim decidiu**:**

> "O cerne da questão a ser aqui dirimida consiste em saber se o autor faz jus ao recebimento de pensão em decorrência da morte de sua avó, que era servidora pública vinculada ao Ministério da Saúde.
> Entendo que a Sentença andou bem ao julgar procedente o pedido, não merecendo reparos.
> O dependente de servidor público federal, no caso de morte deste, faz jus à percepção de pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração, a partir da data do óbito.
> O art. 217 da Lei 8.112/90 designa os beneficiários de tal pensão, estabelecendo em seu inciso II, alínea 'd' que:
>
> > 'Art. 217. são beneficiários das pensões:
> > II - temporária:
> > d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez'.
>
> A ausência de designação formal do menor como dependente não constitui obstáculo à concessão da pensão em questão, podendo o referido requisito ser suprido por outros meios.
> Contudo, a demonstração da dependência econômica é condição *sine qua non*. Deve-se ressaltar que dependência econômica não se confunde com o custeio de algumas despesas. Para caracterizá-la é necessário que o auxílio prestado por uma pessoa seja imprescindível ao suprimento das necessidades básicas da outra.

> No caso dos autos, restou devidamente comprovada a dependência econômica por meio de provas testemunhais e documentais (declarações de Imposto de Renda da servidora referentes aos cinco anos anteriores à sua morte, onde consta o autor como dependente, e declaração da escola informando ser ela a responsável financeira, assim como a ausência de condições dos pais biológicos proverem sua subsistência (mãe não tem vínculo empregatício e pai com último vínculo empregatício encerrado em meados de 2012, no qual auferia baixa renda). Imperioso, portanto, o deferimento da pensão pleiteada" (fls. 243/244e).

Por simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal contida no art. 5º da Lei 9.717/98, 16 e 18 da Lei 8.213/91 e 22 e 23 do ECA, e 219 do CPC/73, sequer implicitamente, foi apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração, para tal fim.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*").

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. **A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.172.051/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018).

Assim, à mingua de prequestionamento, inviável a apreciação da aludida tese recursal.

Destaque-se que inexiste contradição no caso de ser afastada a violação ao art. 535, II, do CPC/73 (atual art. 1.022, do CPC/2015) e, concomitantemente, não conhecer do Recurso Especial por ausência de prequestionamento, quando ambos os fundamentos são autônomos e uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, conforme vem decidindo o STJ, **in verbis:**

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTOS COMPATÍVEIS ENTRE SI.
> 1. O provimento do recurso especial por acolhimento da preliminar de violação do art. 535 do CPC ocorre em casos de deficiência na prestação jurisdicional conferida na origem, tal qual a ausência de manifestação sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia.
> 2. No caso dos autos, o Tribunal de manifestou de forma conclusiva e suficiente para por fim à demanda, ainda que não tenha se manifestado sobre o dispositivo legal alegado pela parte, eis que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes.
> 3. Dessa forma, **é possível afastar a violação do art. 535 do CPC e, ainda assim, deixar de conhecer do recurso por ausência de prequestionamento do dispositivo legal, tendo em vista que ambos os fundamentos são autônomos e o não acolhimento de um não implica o acolhimento do outro.**
> 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.217.294/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2013).

Mesmo que fosse superado o referido óbice sumular, registre-se que a tese levantada pelo ente público não encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o art. 5º da Lei 9.717/1998 não teve o condão de derrogar categorias de beneficiários de pensão por morte do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODERES DO RELATOR. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. MENOR SOB GUARDA. RECUSA DE REGISTRO.

1. O art. 205 do Regimento Interno desta Casa, na redação conferida pela Emenda Regimental nº 28/2009, expressamente autoriza o Relator a julgar monocraticamente o mandado de segurança quando a matéria em debate for objeto de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

2. **A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que o art. 5º da Lei 9.717/98 não teve o condão de derrogar categorias de beneficiários de pensão por morte do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, de molde a delimitá-las ao mesmo rol previsto para o regime geral**. Agravo regimental conhecido e não provido" (STF, AgRg no MS 32.914, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJU de 04/11/2015.

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PENSÃO TEMPORÁRIA. PESSOA DESIGNADA. BISNETO DE SERVIDOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. ART. 217, INC. II, AL. *D*, DA LEI N. 8.112/1990. NEGATIVA DE REGISTRO. LEI N. 9.717/1998, ART. 5º: PRETENSO EFEITO DERROGATÓRIO NOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA ADMINISTRATIVAMENTE. MATÉRIA A EXIGIR AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA: INVIABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO" (STF, MS 32.958, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, PUBLIC 10-03-2016).

"MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO VITALÍCIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE PESSOA DESIGNADA, MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO I, *E*) - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (STF, MS 32.085 AgR, Rel. Min. CELSO DE

> MELLO, DJe 19/2/2015).

Outra, a propósito, não é a jurisprudência desta Corte:

> "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. INVALIDEZ DO BENEFICIÁRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 217 DA LEI 8.112/1990.
>
> 1. **O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 5º da Lei 9.717/1998 não teve o condão de derrogar categorias de beneficiários de pensão por morte do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais**. Precedents: MS 32914 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Public 04-11-2015; MS 32958, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Public 10-03-2016.
>
> 2. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.698.077/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora